

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) Nº 896 DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

O Art. 2º da Medida Provisória nº 876 de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

.....
III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

.....
§ 5º *As publicações em meio eletrônico de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser assinadas mediante utilização de certificados digitais no padrão ICP-Brasil pela autoridade responsável (NR)”*

“Art. 34.....

.....
§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

.....
§ 3º *O registro cadastral dos interessados deve ser realizado e atualizado mediante acesso com certificado digital no padrão ICP-Brasil nos portais eletrônicos oficiais (NR)”*

“Art. 63.....

CD/19582.23049-54

§ 5º Para fins de garantia de autoria e integridade, os contratos firmados em meio eletrônico serão assinados mediante certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....
I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, *mediante assinatura do ato convocatório com certificado digital ICP-Brasil*, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. (NR)"

"Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo e com autoria atestada mediante uso de certificados digitais no padrão ICP-Brasil, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
10.....
VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e

.....
§ 5º Para garantia da autenticidade e integridade dos atos realizados em meio eletrônico, sobretudo as publicações e contratos, serão utilizados certificados digitais nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo pretende, através desta louvosa proposição, desburocratizar e modernizar as publicações de atos da Administração Pública.

CD/19582.23049-54

Nesse sentido, a MPV 896/19 prevê que as publicações dos atos da administração pública deverão ser feitas por meio da imprensa oficial e em sítios eletrônicos oficiais.

Segundo a mesma lógica, e na intenção de consolidar o conteúdo da matéria com outras legislações já propostas pelo Governo Federal, a emenda ora proposta visa à adesão da tecnologia de certificação digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) como forma de autenticação de publicações obrigatórias feitas em ambiente digital, no âmbito da Administração Pública. Vale ressaltar que recentemente o Poder Executivo enviou também para apreciação do Congresso Nacional a MPV 892/19 que, consonantemente, estabelece que as publicações referentes a registros

empresariais serão feitas eletronicamente, mediante assinatura digital nos padrões da ICP-Brasil.

O Certificado Digital no padrão ICP-Brasil é uma solução tecnológica de segurança que oferece autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica aos atos e documentos eletrônicos. Por meio desta ferramenta, pessoas físicas e jurídicas se identificam e assinam digitalmente, de qualquer lugar do mundo, assistidos por uma infraestrutura de Estado brasileira.

A obtenção de um Certificado Digital padrão ICP-Brasil enseja procedimentos rigorosos de identificação dos requerentes, entre eles a coleta e a conferência biométrica, a validação presencial dos requerentes e apresentação de documentos comprobatórios que mitigam os riscos de ocorrência de fraudes.

O uso do meio eletrônico para transações e para atribuição de publicidade aos atos públicos é uma realidade inexorável. Diante desta realidade e da necessidade de garantir a autoria dos atos praticados, é imprescindível o uso dos certificados digitais ICP-Brasil, já amplamente implementados para tais finalidades em várias esferas do Poder Público, tais quais: Poder Judiciário (processo judiciário eletrônico); Poder Legislativo (processo legislativo eletrônico do Senado Federal); Receita Federal do Brasil; Caixa Econômica Federal; Ministério Público do Trabalho; Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior); e Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

A certificação digital nestes padrões garante a correta identificação dos usuários em meio eletrônico mediante robustos critérios de emissão de chaves destinadas à garantia da autenticidade, integridade e validade jurídica às transações realizadas remotamente ou de forma desmaterializada (sem uso de papel). Ademais, a rastreabilidade das assinaturas permite a garantia da autoria, confirmação de alçadas e responsabilidade, mitiga a ocorrência de fraudes e desvios de conduta e traz enormes ganhos ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante a atribuição de segurança jurídica, celeridade e sustentabilidade.

Ante o exposto, acredita-se fortemente que o emprego desta tecnologia contribuirá para a facilitação das publicações públicas



CD/19582.23049-54

obrigatórias, garantindo, ainda, toda a segurança necessária aos dados fornecidos e acessados.

Sala das Comissões, de setembro de 2019.

Deputada Angela Amin
Progressistas/SC


CD/19582.23049-54